



**Of. Pres. 003/2024**

**Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2024.**

**Assunto: LC 173/2023 – SEI n.º 19.16.1956.0029471/2021-16**

Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

A Associação Mineira do Ministério Público - AMMP, entidade de classe sem finalidade lucrativa, constituída nos termos da Lei Estadual n.º 8.222, de 02 de junho de 1982, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (Cartório “Jero Oliva”) sob o n.º 62.143, CNPJ n.º 19905-462/0001-86, representada por sua Presidente, em nome de seus associados, vem respeitosamente, expor e requerer o seguinte.

Diante da fixação do tema 317, o Supremo Tribunal Federal/STF estabeleceu tese de repercussão geral e assentou o entendimento de que o referido benefício, outrora previsto no art. 40, § 21, da Constituição Federal de 1988, dependia de lei específica para sua aplicação e que o Poder Judiciário, na ausência de lei regulamentar que definisse quais seriam as doenças incapacitantes para essa finalidade, não poderia utilizar norma que dispusesse sobre situação análoga para disciplinar a matéria,

*“O art. 40, § 21, da Constituição Federal, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social”.*

No âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça os expedientes em andamento ficaram sobrestados para aplicação da norma até a edição de lei pelo Estado de Minas Gerais, conforme consulta formalizada no processo SEI n.º 19.16.1956.0029471/2021-16, em cujos autos ora se requer a juntada da presente petição.

Entretanto, na data de 30 de dezembro de 2023 foi publicada a Lei Complementar Estadual 173, a qual regulamenta o § 19 do art. 36 da Constituição do Estado, que dispõe sobre a imunidade tributária da contribuição previdenciária em razão de doença incapacitante, no âmbito do regime próprio de previdência social.



Pelo exposto, requer a Associação Mineira do Ministério Público que, em todos os expedientes em que decisão administrativa proferida pela Procuradoria-Geral de Justiça já tenha reconhecido a isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física - independentemente de pedido individual do(a) associado(a), face à existência da doença incapacitante prevista no rol das elencadas na referida legislação estadual, seja proferida decisão administrativa reconhecendo a imunidade tributária da contribuição previdenciária, com efeitos válidos a partir do reconhecimento da doença incapacitante, conforme estabelece o parágrafo 2º, do artigo 3º, da LC 173/23 e nos termos do § 19, do artigo 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Nestes termos, pede deferimento.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Larissa Rodrigues Amaral

Presidente da Associação Mineira do Ministério Público

***Excelentíssimo Senhor  
Dr. Márcio Gomes de Souza  
Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo***